

PROCESSO - A.I. N° 233080.0021/99-3  
RECORRENTE - D. D. MÓVEIS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4<sup>a</sup> JJF nº 1106/00  
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA  
INTERNET - 10.04.02

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0143-11/02**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em dois exercícios consecutivos. Através de revisão fiscal, realizada por auditor fiscal estranho ao feito, não contestada pelas partes, foram refeitos os cálculos, para correção dos equívocos da autuação. Adequação dos levantamentos às normas da Portaria nº 445/98. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo em relação ao Acórdão nº 1106/00 oriundo da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração em referência, cujas imputações são as abaixo :

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o valor das saídas. Exercício: 1995, valor do débito R\$667,15;
2. Falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas. Exercício: 1996, valor do débito R\$1.770,27.

De acordo com as alterações e correções indicadas no relatório elaborado pelo o Sr. Relator da 1<sup>a</sup> Instância de Julgamento, a 4<sup>a</sup> JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração reduzindo o débito originalmente autuado na quantia de R\$2.437,42 para o valor de R\$1.964,97, ou seja, os valores de R\$152,86 e R\$1.812,11 para os citados exercícios, respectivamente.

Em sede de Recurso Voluntário, o sujeito passivo volta a insurgir-se em relação ao débito apurado, irresignando-se pelo fato da fiscalização apurar omissão de entradas e de saídas de mercadorias através de levantamento quantitativo nos estoques e aponta outros equívocos remanescentes no demonstrativo do exercício de 1996, fls. 238 e 239 dos autos.

O autuante se pronuncia às fls. 262 e 263 onde acata parte dos argumentos do recorrente, propondo que sejam efetuadas as modificações que indica em relação ao exercício de 1996.

Em função da informação fiscal prestada pelo autuante, o recorrente volta a manifestar-se nos autos, fls. 266 e 267, onde discorda do autuante em relação ao item guarda roupa, apresentando, inclusive, demonstrativo do estoque onde não apurou divergência em relação a este item.

Através do Parecer de fls. 283 e 284, a Douta PROFAZ sugeriu que o PAF fosse encaminhado a ASTEC para que fosse revisto o demonstrativo inicial, em conjunto com as ponderações do recorrente.

Atendendo a solicitação supra e pedido de diligência de fls. 286, a ASTEC elaborou, com base nos documentos existentes nos autos, um novo demonstrativo de débito referente aos exercícios de 1995 e 1996, indicando, ao final, um débito no valor de R\$354,00 para o exercício de 1995 e 235,00 para o exercício de 1996, conforme docs. fls. 287 a 294.

Intimados, autuante e recorrente para se manifestarem a respeito do resultado da revisão fiscal, o autuante limitou-se a apor “ciente” (fl. 298) enquanto o recorrente declara à fl. 297 que concorda com o Parecer relativo a revisão fiscal efetuada pela ASTEC.

A PROFAZ opina pelo acolhimento do resultado da diligência fiscal.

#### **VOTO**

Efetivamente, desde os primeiros demonstrativos de estoque elaborados pelo autuante, que foram apurados e demonstrados diferenças nas entradas e nas saídas, em cada exercício, tendo sido considerado como base de cálculo para fim de exigência do imposto o valor de maior expressão monetária.

Várias foram às intervenções no PAF por parte do recorrente e do autuante, as quais resultaram na necessidade de se buscar uma posição definitiva por parte de auditor fiscal estranho ao feito para que se pudesse chegar, com segurança, ao valor efetivamente devido. Isto, sem dúvida, foi feito consoante se observa na revisão fiscal levada a efeito pela ASTEC que levou em consideração todos os argumentos e documentos presentes nos autos, cujo resultado final não foi contestado pelas partes. De maneira que, tal como entendeu a Douta PROFAZ, considero que deve prevalecer o débito no valor de R\$354,00 para o exercício de 1995 e R\$235,00 para o exercício de 1996, perfazendo o total devido de R\$589,00 conforme está demonstrado pela ASTEC à fl. 288 dos autos.

Neste sentido, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para modificar, em parte a Decisão Recorrida, adequando-a ao resultado da revisão fiscal efetuada pela ASTEC.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233080.0021/99-3, lavrado contra **D. D. MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$589,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, inciso IV, “a”, da Lei nº 4.825/89 e no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

